

57 <sup>1</sup> *Ja*  
*Manuel*

I - RELATÓRIO

Entre «<sup>A</sup> [REDACTED] Lda» e «<sup>R</sup> [REDACTED]

[REDACTED] foi celebrado, em 26/07/90, um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor.

Na condição 13º do contrato estipulava-se que as questões dele emergentes seriam resolvidas por um tribunal arbitral, seguido a equidade.

Invocando o incumprimento do dito contrato, a «<sup>A</sup> [REDACTED]» submeteu o diferendo ao tribunal arbitral que, a funcionar no Supremo Tribunal de Justiça, ficou a ser constituído pelo conselheiro jubilado, Américo Fernando de Campos Costa, como árbitro-presidente, e pelo Doutor Manuel Cunha e desembargador jubilado Carlos Diniz de Figueiredo, como árbitros-adjuntos.

O litígio tem como objecto o pagamento dos alugueres em dívida e dos respectivos juros de mora, bem como das indemnizações pela resolução do contrato e pelo atraso na restituição do veículo, pagamentos estes resultantes do incumprimento do contrato nº [REDACTED].

58 p. 2

Manfred

Proposta a acção contra <sup>R</sup> [REDACTED]  
mulher, <sup>R</sup> [REDACTED], os RR. não contestaram,  
apesar de regularmente citados.

Cumpre, por isso, decidir, após as partes terem sido notificadas para alegar.

## II - FUNDAMENTOS

### A. Os factos

Por falta de contestação, consideram-se admitidos por acordo os seguintes factos de interesse para a decisão da causa:

a) A A. é uma sociedade comercial, que se dedica ao aluguer de automóveis sem condutor que anteriormente girou sob a firma <sup>A</sup> [REDACTED];

b) No exercício dessa actividade, celebrou com o R., em 26/07/90, um contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor junto a fls. 29;

59 par 3

Apontado

c) Tal contrato teve por objecto o veículo automóvel marca ~~XXXX~~, modelo ~~XXXXXX~~ 1.3 DIESEL, matrícula ~~XXXXXX~~, oportunamente entregue ao R.;

d) Foi estabelecido ao contrato o prazo de 1 mês, renovável por iguais e sucessivos períodos com o limite de 35 renovações;

e) O aluguer (renda) mensal foi fixado em 60.729\$00, alterado para 57.300\$00 em 01/07/91 e para 56.810\$00 em 01/04/92, a pagar por desconto bancário efectuado através da conta nº ~~XXXXXX~~ da agência ~~XXXXXX~~ da CGD;

f) O R. prestou caução no montante de 100.000\$00;

g) O R. deixou de efectuar o pagamento dos alugueres vencidos em 01/09/90, 01/10/90 e 01/01/91;

h) Por carta registada de 05/02/91, a A. interpelou o R. para proceder ao pagamento da dívida no prazo de 8 dias, sob pena de resolução do contrato;

60 p. 4  
Albuquerque

i) O R., não efectuou tal pagamento, deixando ainda de pagar o aluguer vencido em 01/02/91 e, por isso, viu-se a A. forçada a resolver o contrato nos termos da cláusula 8ª.1, o que fez mediante carta registada com aviso de recepção, datada de 02/03/91;

j) Por acordo decidiram locadora e locatário manter em vigor o contrato;

l) O R. apenas liquidou na data do vencimento as mensalidades vencidas em 01/03/91, 01/04/91, 01/05/91 e 01/12/91;

m) Ficaram, também, por liquidar as mensalidades vencidas entre 01/06/91 e 01/11/91;

n) Para pagamento das mensalidades em dívida até 01/11/91, inclusive, e juros de mora, entregou a R. cheques pós-datados com datas de 29/02/92, 30/03/92, 30/04/92 e 31/05/92, no montante total de 668.708\$00;

o) Dos referidos cheques 1 foi descontado, tendo os restantes sido devolvidos por falta de provisão;

61 p. 5

*Albuquerque*

p) O R. deixou de pagar as mensalidades vencidas em 01/01/92, 01/03/92 e 01/04/92;

q) Em 09/04/92 o R. entregou à A. o veículo locado:

r) Facto que a A. aceitou como rescisão do contrato;

s) À data da resolução do contrato encontravam-se por liquidar os alugueres vencidos em 01/01/91, 01/02/91, 01/06/91 a 01/11/91, 01/01/92, 01/03/92 e 01/04/92;

t) A dívida foi contraída pelo R. marido, que era comerciante.

### B - O direito

Estã-se perante um contrato de locação, na modalidade de aluguer (art. 1023º do CC), visto a A. haver acordado com o R., marido, em proporcionar a este o veículo automóvel marca ~~XXXX~~, modelo ~~XXXXXXXX~~ 1.3 DIESEL, matrícula ~~XXXXXX~~, mediante uma retribuição mensal.

Todavia, face ao atraso no pagamento de algumas

62  
*Amorim*

retribuições vencidas, ao abrigo da cláusula 8ª.1 a A. resolveu o contrato mediante carta registada com aviso de recepção.

Posteriormente A. e R., marido, decidiram manter em vigor o contrato, e tanto que o dito R. liquidou as mensalidades vencidas em 01/03/91, 01/04/91, 01/05/91 e 01/12/91.

Não pagou, no entanto, diversas mensalidades vencidas, a última das quais relativa a 01/04/92, tendo logo em 09/04/92 o R. marido entregue o veículo locado à A. - facto que esta aceitou como rescisão do contrato.

Logo, por força da resolução do contrato, o R., marido, ficou obrigado a pagar as mensalidades vencidas e não pagas, acrescidas de juros de mora à taxa de 20%, bem como uma indemnização correspondente a 25% do valor dos alugueres que seriam devidos até final do contrato na sua duração inicialmente convencionada (condições 8.3 e 3.5).

A dívida do R., marido, é da responsabilidade de ambos os cônjuges (art. 1691º/1/d) do CC), porque sendo comercial e

63  
10/1  
Almeida

contraída pelo marido comerciante, presume-se aplicada em proveito comum dos cônjuges (art. 15º do C. Com).

Feitas as contas, atingem-se os seguintes resultados:

- a) Alugueres vencidos e não pagos: 636.668\$00;
- b) Indemnização contratual: 213.037\$00.

À soma no montante de 849.745\$00 deve abater-se a caução prestada pelo R., marido, na importância de 100.000\$00.

Os juros vencidos, sobre o capital em dívida de 749.745\$00, montam a 354.730\$00,

### III - DECISÃO

O tribunal arbitral condena os RR. ~~XXXXXXXXXXXX~~ e mulher, ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~, a pagarem à A. a quantia de 749.705\$00, mais os juros vencidos na importância de 354.730\$00, e os juros vincendos à taxa de 20% a partir da citação.

64  
21

Os RR. vão condenados nos honorários e encargos administrativos.

Notifique o presente acórdão e oportunamente proceda ao depósito na secretaria-geral do Tribunal Judicial de Lisboa e à respectiva notificação nos termos do art. 24º da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 18 de Setembro de 1995

Luís de Almeida  
D. M.

Carlos António Pereira  
/